



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11482/16

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL
- APOSENTADORIA - PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE
COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
- CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02831/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
 - 1.2. APOSENTANDO:
 - 1.2.1. Nome: **ZÉLIA DE ANDRADE LIMA**
 - 1.2.2. Matrícula: **6641**
 - 1.2.3. Cargo: **Médico II**
 - 1.2.4. Lotação: **Secretaria de Saúde**
 - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.728 dias**
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: **14/04/2016**
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município de Campina Grande de 01 a 30 de abril de 2016**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 87/88), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluiu que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

jtosm

¹ A Auditoria havia inicialmente apontado (fls. 51/55) as seguintes irregularidades:

1. A Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 10 e 11) encontra-se com dubiedade de informação, pois, computa um tempo total de 9.738 dias, de 12/06/1986 a 28/08/2014, quando na folha 11 atesta que durante o período de 01/05/1991 até 31/12/1993 não houve contribuição.
2. Não foram somados os anos bissextos na Certidão de Tempo de Contribuição.
3. Ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS sobre o tempo contribuído para o Setor Privado.

Na primeira análise de defesa (fls. 68/70) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela manutenção da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS sobre o tempo contribuído para o Setor Privado.

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:44



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 12:14



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 14:03



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO